

Ofício nº 1.717 (SF)

Brasília, em 12 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Substitutivo do Senado a Projeto de Lei da Câmara.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2007 (PL nº 4.723, de 2004, nessa Casa), que “Inclui Seção XIII-A no Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à uniformização de jurisprudência”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Atenciosamente,

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2007 (PL nº 4.723, de 2004, na Casa de origem), que “Inclui Seção XIII-A no Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à uniformização de jurisprudência”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Inclui a Seção XIII-A no Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, para dispor sobre o pedido de uniformização de jurisprudência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XIII-A:

**“Seção XIII-A
Do Pedido de Uniformização de Jurisprudência**

Art. 50-A. Caberá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão, pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver, entre Turmas Recursais de competência cível do mesmo Estado ou do Distrito Federal, divergência sobre questão de direito material ou processual.

§ 1º O recurso será dirigido ao presidente da Turma Estadual de Uniformização, e não dependerá do pagamento de custas.

§ 2º O pedido será instruído com prova da divergência, mediante cópia do julgado ou reprodução de sua versão disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

§ 3º Ao recorrido é facultada a apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 50-B. O julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência competirá à Turma Estadual de Uniformização, que será formada pelos 5 (cinco) juízes titulares com maior tempo em exercício nas Turmas Recursais do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º Funcionará como presidente, entre seus membros, o juiz mais antigo na carreira da magistratura ou, havendo empate, o de maior idade.

§ 2º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita de forma eletrônica, por meio de videoconferência.

§ 3º A decisão da Turma Estadual de Uniformização respeitará súmula dos tribunais superiores e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça originada de julgamento de recurso especial processado na forma do art. 543-C (recurso especial repetitivo) da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 50-C. Quando a orientação acolhida pela Turma Estadual de Uniformização contrariar súmula ou jurisprudência originada do julgamento de recurso especial repetitivo, a parte sucumbente poderá, no prazo de 10 (dez) dias, reclamar ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Eventuais reclamações posteriores ou pedidos de uniformização fundados em questões idênticas ficarão sobrestados, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O relator, conforme dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, admitirá a manifestação de partes, pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Após o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, os processos sobrestados:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação firmada; ou

II - serão novamente examinados pela Turma Recursal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação firmada.

Art. 50-D. O regimento interno da Turma Estadual de Uniformização, a ser criado pelo respectivo Tribunal de Justiça

do Estado ou do Distrito Federal, regulamentará os procedimentos a serem adotados para processamento e julgamento do recurso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Senado Federal, em de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal